



08/09/2026

Número: **1074684-82.2026.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO (AUTOR)	
	DANILO RODRIGUES SOUZA (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN (REU)	
	KARINE VELOSO BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2281252 318	08/09/2026 11:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO nº : 1074684-82.2026.4.01.3400
CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO e outros
ADVOGADO(A) :DANILO RODRIGUES SOUZA - GO49952
RÉU : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública** de Controle de Legalidade de Ato Administrativo c/c Pedido Declaratório e Tutela de Urgência, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 9ª REGIÃO – CRP-09** em face do **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN**, com fundamento nos arts. 1º, IV, e 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, nos arts. 19, 300 e 303 do CPC e no art. 13, §1º, da Lei nº 4.119/1962.

Narra a inicial que o COFEN, por meio do Parecer nº 6/2026/Câmaras Técnicas de Enfermagem (Processo SEI nº 00196.005670/2025-39), elaborado pela Câmara Técnica de Enfermagem em Atenção à Saúde do Adolescente, Adulto e Idoso, aprovado na 583ª Reunião Ordinária de Plenário de 24/11/2025 e assinado eletronicamente em 09/01/2026, reconheceu a "pertinência e a legitimidade da utilização da Terapia Cognitivo-Comportamental pelo Enfermeiro em suas práticas assistenciais, de ensino, pesquisa e extensão", condicionando tal utilização à observância da legislação vigente, à capacitação técnica do profissional e à atuação integrada às equipes multiprofissionais.

Informa que, diante da publicação do referido parecer, encaminhou ao réu, em 17/04/2026, notificação extrajudicial na qual apontou possível violação à Lei nº 4.119/1962, à Lei nº 7.498/1986, ao Decreto nº 94.406/1987 e aos arts. 37, caput, e 196 da Constituição Federal, postulando a suspensão e a revogação do parecer impugnado. Relata que o COFEN respondeu por meio do Ofício nº 2501/2026/COFEN, de 28/05/2026, subscrito pelo Vice-Presidente Daniel Menezes de Souza, no qual rejeitou a pretensão, remetendo à Análise Técnica produzida pela CTEASAAI (Processo SEI nº 00196.003213/2026-91) e propondo a instauração de câmara técnica conjunta para autocomposição, iniciativa que, segundo a autora, não logrou êxito.

A autora sustenta, em síntese, que o COFEN, ao editar o Parecer nº 6/2026, teria extrapolado o poder regulamentar que lhe é conferido pela Lei nº 7.498/1986, invadindo campo de reserva legal estabelecido pela Lei nº 4.119/1962, art. 13, §1º, alíneas "a" e "d", e teria incorrido em contradição com sua própria Decisão COFEN nº 13/2022. Invoca, como precedente análogo, o julgamento pelo TRF-1 das Ações



Civis Públicas nº 0020776-45.2017.4.01.3400 e nº 0020778-15.2017.4.01.3400, que anularam a Resolução COFEN nº 529/2016 por extrapolação da Lei nº 7.498/1986 quanto à atuação do enfermeiro na área de estética, bem como o precedente do STF na ADI 3.481. Apresenta, ainda, o Parecer Psicológico – Gerência Técnica CRP-09 nº 01/2026, subscrito pelo psicólogo Murillo Rodrigues dos Santos (CRP 09/9447), no qual são desenvolvidos fundamentos de ordem epistemológica, jurídico-normativa, científico-empírica e de saúde pública, incluindo a informação de que o estudo de Yosep et al. (2023), citado no parecer impugnado, foi formalmente retratado pela revista Healthcare.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos efeitos do Parecer COFEN nº 6/2026 e a determinação para que o réu se abstenha de promover, divulgar ou incentivar, com base nele, o exercício autônomo da Terapia Cognitivo-Comportamental por enfermeiros, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. No mérito, pede a declaração de nulidade do ato impugnado e pedidos cumulados de natureza declaratória e de obrigação de não fazer estrutural, além da notificação do Conselho Federal de Psicologia e de Conselhos Regionais de Psicologia de outras unidades da federação para manifestação como amicus curiae, e da intimação do Ministério Público Federal na qualidade de custos legis.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Do recebimento da inicial e do juízo preliminar de admissibilidade

A petição inicial preenche, em juízo de cognição sumária e não exauriente, os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, vindo acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. O CRP-09, autarquia federal criada pela Lei nº 5.766/1971, com atribuição legal de fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela regularidade do exercício profissional em sua área de atuação (art. 9º, alíneas "b" e "e", e incisos II, X e XII, da Lei nº 5.766/1971), amolda-se, em exame preliminar, à hipótese de legitimidade ativa do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, para a defesa de interesses difusos relacionados à regularidade do exercício profissional em matéria de saúde. Tal juízo preliminar não implica, evidentemente, qualquer antecipação quanto ao mérito da controvérsia de fundo, cuja apreciação pressupõe o regular desenvolvimento do contraditório.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em sede de cognição sumária, a inicial comporta recebimento.

Da tutela de urgência (art. 300 do CPC)

A concessão de tutela de urgência de natureza antecipada pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), sendo a ausência de qualquer desses requisitos suficiente, por si só, para o indeferimento do pedido nesta fase.

a) Da probabilidade do direito

A autora deduz fundamentação jurídica consistente, amparada em precedente específico do



TRF-1 sobre extrapolação do poder regulamentar do próprio COFEN em matéria análoga (Resolução COFEN nº 529/2016), na jurisprudência do STF sobre a natureza jurídica das autarquias corporativas (ADI 1717) e sobre a reserva técnica dos atos de diagnóstico e orientação psicológica (ADI 3.481), bem como em parecer técnico que aponta, inclusive, a retratação editorial de um dos estudos científicos invocados pelo réu. Tais elementos serão objeto de exame aprofundado por ocasião da formação do contraditório, não competindo a este Juízo, neste momento processual e sem a manifestação do réu sobre os fundamentos técnico-científicos contrapostos (Análise Técnica CTEASAAI e Ofício nº 2501/2026/COFEN), qualificar de modo definitivo a controvérsia, que envolve, também, disputa de natureza técnico-científica entre duas autarquias fiscalizadoras de profissões distintas.

b) Do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo

Ainda que se reconheça, em juízo perfunctório, a relevância da fundamentação deduzida, o requisito do *periculum in mora* não se mostra concretamente demonstrado nos autos. Os documentos que instruem a inicial evidenciam a edição do Parecer nº 6/2026, a troca de correspondência extrajudicial entre as partes e a manifestação técnica do réu, mas não trazem elementos concretos de que, a partir da edição do referido parecer, já estejam em curso, de fato, processos de credenciamento de enfermeiros perante operadoras de saúde, estruturação de cursos de especialização em TCC voltados à categoria, ou orientações já expedidas por Conselhos Regionais de Enfermagem com fundamento expresso no ato impugnado. O risco institucional descrito na inicial, embora relevante para fins de fundamentação do mérito, permanece, nesta fase, de natureza potencial e prospectiva, não se caracterizando, com a certeza que a medida de urgência exige, a iminência de dano concreto e de difícil reparação apto a justificar, sem a prévia oitiva do réu, a suspensão de ato editado por outra autarquia federal fiscalizadora de profissão regulamentada.

c) Da prudência quanto à suspensão, inaudita altera parte, de ato de alcance potencialmente nacional

Registre-se, ainda, que o próprio Parecer nº 6/2026 apresenta-se, em sua literalidade, como manifestação técnica de natureza opinativa e orientadora, condicionada à observância dos limites legais e à capacitação técnica do profissional, cuja eficácia normativa concreta é expressamente contestada pelo réu. Tratando-se de controvérsia entre duas autarquias federais fiscalizadoras de profissões de saúde, com potencial repercussão sobre a atuação de profissionais em todo o território nacional, a medida de urgência pretendida possui caráter satisfativo equivalente, em larga medida, ao provimento final buscado no mérito, circunstância que recomenda especial prudência antes de sua concessão sem a formação do contraditório, notadamente diante da ausência de comprovação de dano concreto e atual, nos termos do item anterior.

Diante do exposto, ausente a demonstração concreta do perigo de dano, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento fundamentado em elementos supervenientes que demonstrem a concretização do risco alegado, inclusive após a apresentação de resposta pelo réu.

II.4 – Da intimação do Ministério Público Federal e do pedido de notificação de amicus curiae

Tratando-se de Ação Civil Pública, é de rigor a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o feito na qualidade de custos legis, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985.



Quanto ao pedido de notificação do Conselho Federal de Psicologia e de Conselhos Regionais de Psicologia de outras unidades da federação para manifestação como amicus curiae (art. 138 do CPC), sua apreciação fica reservada para momento processual mais oportuno, após a formação do contraditório com a citação do réu, de modo a permitir juízo mais seguro sobre a necessidade e a utilidade da medida para a instrução da causa.

Fortes em tais razões, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL e INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

CITEM-SE as requeridas para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

INTIME-SE o Ministério Público Federal para atuar como custos legis.

Após, em nada mais sendo requerido e estando o feito em ordem, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Brasília/DF.

Rafael Leite Paulo
Juiz Federal

